



PARECER N° 224, DE 2025

AO PROJETO DE LEI N° 98, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a denominação de via pública no município de Itanhaém”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Alexandre Firmino Alves, o Projeto de Lei n° 98, de 2025, tem por escopo denominar Rua João Carlos Garcez a atual Rua Quatorze, localizada no bairro Gaivota, neste município de Itanhaém.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que João Carlos Garcez residiu em Itanhaém desde o ano de 1964, sendo um dos primeiros moradores da Rua Quatorze, no bairro Gaivota, onde fixou moradia definitiva.

O autor da propositura salientou que a residência do homenageado é a única localizada na mencionada via pública, o que reforça ainda mais o vínculo pessoal e afetivo com o local.

Arguiu ainda, que o Sr. João Carlos Garcez faleceu em 19 de março de 2025, razão pela qual pretende prestar essa homenagem.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 21ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 04 de agosto de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, pois, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, como disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, *caput*, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, *caput*, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a sua alteração. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o caso em tela encontra respaldo jurídico no artigo 176-A, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itanhaém, o qual dispõe que o “homenageado deverá ter residido no Município, pelo menos, 10 (dez) anos, e/ou se tratar de pessoa cujo nome tenha repercussão Estadual, Nacional ou Internacional”,

Nesse íterim, é notório que o Sr. João Carlos Garcez viveu em Itanhaém por mais de dez anos.

Doravante, o Projeto de Lei respeita ainda o disposto no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, *in verbis*:

Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I - nomes de pessoas falecidas;

O nome em comento pertence a pessoa falecida, nos termos da certidão de óbito em anexo ao Projeto de Lei, concernindo com a legislação supracitada.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Importante consignar que, nos termos do artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 4.552, de 09 de março de 2022, há que se observar que a via em comento era identificada por número, sendo assim sua alteração independe de realização de audiência pública.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 98, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 02 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003500330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 03/10/2025 09:20

Checksum: **C6E5D87BEEC095FE14519BA6B7C3BDEC7C1C0F326B170E7D385E4EB26045613F**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 03/10/2025 11:00

Checksum: **46323FAE837DDFCA5DE54C7D4A27E09E7D1A46804B90CCCA3244EA7B837D6B3C**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 03/10/2025 11:04

Checksum: **1546BD43E0BC8561B4B19068C34749D066713B34473CA899D13D570CD775F684**